



À SEC. EXECUTIVA PARA  
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS  
Em 18.11.2025

*[Signature]*  
Presidente

INDICAÇÃO Nº 835 /2025

Indico à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, de acordo com os dispositivos dos arts. 169 c/ 171, todos da Resolução n. 86/90 – Regimento Interno deste Poder, seja endereçado expediente ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, Gladson Cameli**, o seguinte Anteprojeto de Lei, como forma de aproveitar a matéria apresentada pelo Projeto nº 79/2024, que não teve prosseguimento nesta Casa Legislativa, dispondo sobre a possibilidade de pagamento de multas leves com doação de sangue ao Centro de Hematologia e Hemoterapia - HEMOACRE.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

11 de novembro de 2025

*[Signature]*  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual - PSB



ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ / 2025

**Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de multas leves com doação de sangue ao Centro de Hematologia e Hemoterapia - HEMOACRE.**

**Art. 1º** Fica estabelecida a conversão do pagamento de multas leves, impostas pela autoridade de trânsito do Estado do Acre, por doação de sangue ao Centro de Hematologia e Hemoterapia – HEMOACRE, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deverá ser regulamentado pelo poder executivo, atuando em conjunto com os centros de hematologia competentes.

**Art. 2º** O direito estabelecido nesta Lei, será de livre escolha do condutor, podendo optar pelo pagamento pecuniário tradicional.

**Art. 3º** A autoridade de trânsito do Estado do Acre estabelecerá quais infrações poderão ser sanadas com doação de sangue, limitadas a 2 (duas) por ano, para cada condutor.

**Art. 4º** Mundio da devida comprovação da doação de sangue, o condutor deverá dirigir-se até o setor responsável da autoridade de trânsito do Estado do Acre para solicitar a conversão do pagamento estabelecida neste dispositivo legal.

**Parágrafo Único.** O comprovante disposto no caput deste artigo deverá ser solicitado no ato da doação e deverá conter dados que identifiquem o condutor e o destino da doação, como nome completo, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, data de doação, carimbo do órgão e assinatura do responsável técnico.

**Art. 5º** As doações de sangue realizadas em decorrência desta Lei não poderão ser transferidas a terceiros, sendo destinadas exclusivamente ao atendimento das demandas do Centro de Hematologia e Hemoterapia – HEMOACRE.



**Art. 6º** O não cumprimento das obrigações previstas em procedimento a ser determinado pela autoridade de trânsito, acarretará a anulação da opção de pagamento por doação de sangue, devendo o infrator quitar a multa nos termos tradicionais estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, fins de lhe assegurar a devida execução e observância.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"  
11 de novembro de 2025

  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB



## JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade sugerir ao Governo do Estado do Acre o aproveitamento da matéria contida no Projeto de Lei nº 79/2024, que tramitou regularmente nesta Casa Legislativa, cumprindo todas as etapas regimentais, porém não obteve parecer favorável nas comissões competentes.

A proposta visa incentivar a doação voluntária de sangue, como forma de fortalecer o estoque do Centro de Hematologia e Hemoterapia do Acre – HEMOACRE, que enfrenta dificuldades recorrentes para manter níveis adequados de abastecimento. A iniciativa propõe a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito leves em atos de doação de sangue, criando um estímulo adicional à participação cidadã e solidária. Dados nacionais indicam que apenas 1,4% da população brasileira realiza doações de sangue regularmente o equivalente a 14 pessoas a cada mil habitantes. No Acre, em 2023, foram registradas cerca de 12 mil doações, uma média de mil por mês, número insuficiente para atender às demandas de todo o Estado, especialmente em períodos críticos como feriados prolongados e festividades.

O HEMOACRE é o único banco de sangue responsável pela coleta, armazenamento e distribuição de hemocomponentes em todo o território estadual. Assim, políticas públicas de incentivo à doação tornam-se essenciais para garantir o funcionamento adequado do sistema de saúde, que depende diretamente desses insumos para a realização de cirurgias, tratamentos oncológicos e atendimento de emergências.

A medida proposta representa uma alternativa inovadora e socialmente benéfica, unindo responsabilidade cidadã e solidariedade humana. Além de regularizar a situação do condutor, o ato de doar sangue contribui de forma direta para salvar vidas e reduzir o déficit nos estoques do HEMOACRE.

Diante da relevância social e sanitária do tema, esta indicação é encaminhada ao Poder Executivo, como sugestão de reaproveitamento da matéria, para que seja analisada e eventualmente incorporada à política pública estadual de saúde e segurança no trânsito.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo” 11 de novembro de 2025

  
**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual – PSB



À SUBSEÇÃO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
A SECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS  
DEVE ASSINAR ABAIXO  
Em: 17/01/2024  
Presidente

PROJETO DE LEI N° 79 / 2024

Dispõe sobre a possibilidade de pagamento de multas leves com doação de sangue ao Centro de Hematologia e Hemoterapia - HEMOACRE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a conversão do pagamento de multas leves, impostas pela autoridade de trânsito do Estado do Acre, por doação de sangue ao Centro de Hematologia e Hemoterapia – HEMOACRE, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deverá ser regulamentado pelo poder executivo, atuando em conjunto com os centros de hematologia competentes.

**Art. 2º** O direito estabelecido nesta Lei, será de livre escolha do condutor, podendo optar pelo pagamento pecuniário tradicional.

**Art. 3º** A autoridade de trânsito do Estado do Acre estabelecerá quais infrações poderão ser sanadas com doação de sangue, limitadas a 2 (duas) por ano, para cada condutor.

**Art. 4º** Munido da devida comprovação da doação de sangue, o condutor deverá dirigir-se até o setor responsável da autoridade de trânsito do Estado do Acre para solicitar a conversão do pagamento estabelecida neste dispositivo legal.

77-



**Parágrafo Único.** O comprovante disposto no caput deste artigo deverá ser solicitado no ato da doação e deverá conter dados que identifiquem o condutor e o destino da doação, como nome completo, Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, data de doação, carimbo do órgão e assinatura do responsável técnico.

**Art. 5º** As doações de sangue realizadas em decorrência desta Lei não poderão ser transferidas a terceiros, sendo destinadas exclusivamente ao atendimento das demandas do Centro de Hematologia e Hemoterapia – HEMOACRE.

**Art. 6º** O não cumprimento das obrigações previstas em procedimento a ser determinado pela autoridade de trânsito, acarretará a anulação da opção de pagamento por doação de sangue, devendo o infrator quitar a multa nos termos tradicionais estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, fins de lhe assegurar a devida execução e observância.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

11 de junho de 2024

**Adailton Cruz**  
Deputado Estadual - PSB



## JUSTIFICATIVA

É notória a dificuldade que o Centro de Hematologia e Hemoterapia – HEMOACRE enfrenta para manter seu estoque de sangue, diante disso, a presente proposta de Lei busca incentivar a doação voluntária de sangue, promovendo a conscientização sobre a importância desse ato para a saúde pública.

Ao vincular a doação de sangue ao pagamento de multas leves, cria-se um estímulo adicional para que os cidadãos participem ativamente desse gesto altruístico. A nível nacional, aproximadamente 1,4% da população brasileira doa sangue, o que representa 14 pessoas a cada mil habitantes e um total de 3.159.774 milhões de doações de sangue por ano no Sistema Único de Saúde (SUS), segundo dados de 2022.

Em 2023, foram contabilizadas 12.153 doações de sangue no Estado, ou seja, uma média de 1 mil doações por mês. O HEMOACRE é o único banco de sangue responsável por coletar, armazenar e distribuir o sangue em todo o Estado.

Obstante a isso, o banco de sangue apresenta níveis críticos em determinadas datas, sobretudo em feriados festivos, como o Carnaval. Desta forma, a proposta aqui apresentada buscar ou mitigar esta problemática, oferecendo uma fonte de recursos em parceria com o órgão responsável por gerir recursos oriundos das infrações de trânsito.

A doação de sangue é fundamental para o funcionamento de sistemas de saúde, especialmente para tratamentos de pacientes com condições médicas diversas, como cirurgias, tratamentos de câncer e outras emergências. Demandas que não podem estar em constante risco devido à falta de incentivos para a doação de sangue por parte do Poder Público.

-7-



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE  
GABINETE DO DEPUTADO ADAILTON CRUZ - PSB

A proposta de permitir o pagamento de multas leves por meio da doação de sangue representa uma inovadora abordagem que não apenas sana a infração cometida, mas também gera benefícios significativos para a comunidade e o sistema de saúde.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposição nesta Casa.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

11 de junho de 2024

Adailton Cruz  
Deputado Estadual - PSB